

tos, durante alguns dias, no centro do interesse nacional quanto aos problemas do ensino artístico entre nós.

Justo é, pois, que o poder público coopere financeiramente para o êxito de um empreendimento de tamanha importância, de tanta repercussão e que irá trazer benefícios à cidade de Santos e a todo o nosso Estado. Justificamos, com estas breves palavras, a apresentação deste projeto de lei, certos da sua acolhida favorável pelos nossos ilustres pares.

PROJETO DE LEI N. 674, DE 1960

Dispõe sobre a cancelamento de dívidas fiscais de contribuintes de taxas de águas e esgotos

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais, ajuizadas ou não, de contribuintes das taxas de águas e esgotos, do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), referentes aos exercícios de 1943 a 1958, inclusive.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1960.

(a) Mendonça Falcão

Justificativa

A medida que se pretende com este diploma é o dilatação do período proposto pelo Sr. Governador do Estado, em Mensagem enviada à esta Assembleia, que deu origem ao Projeto de Lei, 1.429-59.

Consideramos que os mesmos motivos expostos na referida Mensagem aplicam-se à esta nossa proposição, tendo em vista que no período de 1953 a 1958, os contribuintes, em parte, ignoravam a taxa, em razão das falhas existentes no setor de cobrança da taxa de água e esgotos, e daí tornarem-se eles faltosos perante o erário público, pois os avisos em grande parte não lhes eram entregues ou sequer emitidos.

A partir, porém, de 1959, aquele setor entrou no regime certo e exato na taxa e expedição de avisos e contas.

Nessas condições, por tratar-se de medida mais justa, contamos com a sua aprovação, pelos nossos nobres pares.

PROJETO DE LEI N. 675, DE 1960

Dispõe sobre a criação de um hospital de cardiologia

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um hospital de cardiologia, nesta Capital, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Parágrafo único — O hospital ora criado será localizado em prédio a ser construído em terreno situado ao lado do Ambulatório do Instituto de Cardiologia da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado, enquanto o hospital de que trata esta lei não estiver em funcionamento, a estabelecer convênio com organização hospitalar particular de São Paulo, no sentido de serem arrendados 15 (quinze) e 20 (vinte) leitos destinados ao tratamento cirúrgico dos casos urgentes.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A assistência ao cardíaco é simplificada e barateada pelo fato de mais de 90% dos casos poderem ser tratados em ambulatório. Por outro lado, porém, há necessidade urgente da construção do Hospital de Cardiologia, para a internação dos casos graves e, sobretudo, para o tratamento cirúrgico. A cirurgia cardiovascular vem progredindo rapidamente e permite oferecer, a um número crescente de enfermos, perspectivas de cura, radical ou, pelo menos, de substancial melhora. Mas o tratamento cirúrgico é caro e inacessível à maioria dos doentes, pois requer instalações especializadas e dispendiosas, que só o Estado pode ter. O Instituto de Cardiologia, com o seu Ambulatório Central e Hospitalar dotados da mais moderna e completa aparelhagem constituiria o orgão de cúpula, centro das pesquisas e difusão da Cardiologia, local de estágio periódico e aperfeiçoamento dos cardiologistas da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

A construção, no amplo terreno ao lado do Ambulatório, do Hospital especializado tornará o Instituto comparável aos dois ou três melhores existentes em todo o mundo, trazendo para a medicina paulista projeção igual à que adveio para o México, do seu famoso Instituto.

Como se vê, a medida ora proposta, por ser de interesse público, é merecedora de integral, apoio por parte dos dignos representantes do povo nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1960.

(a) José Costa

PROJETO DE LEI N. 676, DE 1960

Eleva para 3.ª Entrância, as comarcas de Penápolis, Pedernheiras e São Manuel e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam elevadas de 2.ª para 3.ª Entrância, as comarcas de Penápolis, Pedernheiras e São Manuel.

Artigo 2.º — Nas comarcas cujas áreas ficaram reduzidas em virtude da criação de novas comarcas ou por desanexação de território, fica assegurado aos serventuários que, desde o desmembramento ainda se encontrem como titulares do registro de imóveis, dos tabelionatos e dos contadores e distribuidores, o direito do acréscimo de "um ponto" por cada 250 quilômetros quadrados perdidos, quando se inscreverem em concursos de remoção ou promoção.

Artigo 3.º — No caso de vacância do cartório do registro civil das pessoas naturais ou do cartório do distribuidor e contador do distrito da sede de comarcas de 1.ª e 2.ª Entrâncias, ficam as respectivas serventias aglutinadas num único cartório, a cargo do serventuário remanescente.

Artigo 4.º — Ao oficial de registro civil de pessoas naturais da sede de distrito elevado a comarca e que tenha sofrido desanexação do tabelionato, fica concedido o direito de inscrição a cartório de igual natureza, de classe imediatamente superior.

Parágrafo único — A esses serventuários fica assegurado "um ponto" por cada período de três anos decorrido da data da desanexação, para efeito de concurso de remoção e promoção.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1960.

(a) Jamil Dualibi

Justificativa

1 — O movimento forense das comarcas de Penápolis, Pedernheiras e São Manuel, atualmente de 2.ª Entrância, é igual e até mesmo superior a muitas comarcas de entrância mais elevada. Portanto, justifica-se plenamente as suas elevações para 3.ª entrância.

2 — A compensação de "um ponto", em favor dos serventuários judiciais, por cada 250 km² de território perdido da respectiva comarca, em razão da criação de novas comarcas ou anexação de território a outras comarcas, é medida de justiça, diante do evidente prejuízo sofrido pelos mesmos. Ficam eles com acréscimo de "pontos", habilitados a se inscreverem nos concursos de remoção ou promoção que vierem a se abrir.

3 — E' por todos conhecido o regime deficitário que vivem os cartórios de registro civil e de distribuidor e contador das comarcas de 1.ª e 2.ª Entrâncias, pela exiguidade de serviços no interior do Estado. A acumulação de um cartório ao outro, no caso de vacância, é uma fórmula justa para sanar tal situação dos títulos daquelas serventias.

4 — Verdadeiro transtorno ocorre nos cartórios de registro civil dos distritos elevados à Sede de comarca, quando se verifica a desanexação do tabelionato que, via de regra, constitui a principal fonte de renda do cartório. Justo, pois, se dar o direito, aos serventuários assim prejudicados, de se inscreverem em cartório de igual natureza, mas de classe imediatamente superior, nos concursos que se verificarem, ocasião em que, se providos, terão a compensação do dano anteriormente sofrido. Existem vários serventuários, nessa situação, há muitos anos, eis que as divisões administrativas e judiciárias vêm se registrando desde 1944, justificando-se, plenamente, a bonificação de "um ponto" por cada período de três anos decorrido daquela desanexação.

PROJETO DE LEI N. 677, DE 1960

Declara de utilidade pública entidade assistencial

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Congregação das Irmãs Franciscanas do Coração de Maria, com sede na cidade de Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os caminantes que pelas duras estradas desta existência, vão deixando pelas margens agressivas farrapos de ilusões e muitas vezes lágrimas aflitivas, encontram sempre nas Congregações das Irmãs Franciscanas, mãos be-

atíficas e carinhosas e corações sempre acolhedores que lhe mitigam o sofrimento, amenizam a dor e os fazem retornar à vida completamente restabelecidos diante de Deus e diante de si mesmos.

Em Campinas, a Congregação das Irmãs Franciscanas do "Coração de Maria", vem devotando a vida, as ilusões e a operosidade das Freiras em favor da coletividade. Silenciosas, simples, dedicadas, compassivas e cultas, essas Irmãs servem de sustentáculo à religião e à pureza dos costumes da sociedade que dignificam pela cultura que transmitem e pelos sábios ensinamentos que põem à disposição de todos que as procuram. Eis porque apresento o projeto em tela, para que se conceda a essa Congregação a declaração de utilidade pública.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1960.

(a) Dante Y. Petri

PROJETO DE LEI N. 678, DE 1960

Dispõe sobre a criação de escola de iniciação agrícola

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola município de Lins.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der instalação do estabelecimento referido no artigo anterior consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1960.

(a) Iushifumi Utiyama.

Justificativa

Desde a sua fundação e elevação à categoria de município que Lins se constitui em centro produtor de extensa zona da Noroeste. Todo o seu patrimônio se construiu na base das lavouras de café e cereais. Seu solo, ano a ano, vem produzindo vultosas safras que enriquecem a balança comercial do nosso Estado. Ao lado do café outros produtos vêm sendo cultivados: cereais, mamona e amendoim. Também aí se verifica em apreciável escala a criação de gado bovino.

Lógico deduzir-se que suas terras, mais ou menos exgotadas, estão a exigir melhor trato e modernos métodos agrícolas, sobretudo aqueles que possam trazer a recuperação do solo, bem como a introdução do cultivo de outros vegetais.

E' evidente que seus lavradores necessitam de melhor orientação para renovar suas lavouras. Assim é que a criação de uma escola de iniciação agrícola no município viria satisfazer todas essas condições, inclusive concorrendo para a fixação do homem à terra, pois que já se cogita em procurar zonas menos exploradas e terras mais produtivas.

O presente projeto de lei visa essencialmente o estabelecimento de uma escola dessa natureza nesse município, merecendo, a nosso ver, a aprovação por parte desta Assembleia Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 679, DE 1960.

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Itirapina.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Da população de Itirapina, através do pronunciamento de um dos seus mais categorizados cidadãos, recebi a incumbência de propor a criação de um ginásio estadual naquela localidade.

A população em idade escolar de Itirapina, reclama e merece contar com estabelecimento de ensino secundário oficial. Criar-se, pois, um ginásio naquele município é satisfazer a uma necessidade que se torna, a cada dia que passa, mais premente.

Acreditamos, pois, que o presente Projeto, tendo em vista a sua inteira justiça, obterá desta Casa a necessária aprovação.

Sala das Sessões, em 4-7-1960.

(a) Mário Telles

Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, nobre deputado Antônio Moreira.

O SR. ANTÔNIO MOREIRA — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente, Srs. deputados, focalizarei, hoje, um problema que considero de suma importância para a população santista e que se refere à situação dos débeis mentais daquele município. Aliás, a Câmara Municipal de Santos também cogitou do problema, em sua sessão de 27 do corrente, mormente da situação dos detentos débeis mentais, que se encontram trancafiados na Cadeia Pública local e que se encontram sem receber tratamento de qualquer espécie e, ainda, sem possibilidades de serem internados em Franco da Rocha.

E, realmente, Sra. Presidente e Srs. deputados, a situação dos doentes mentais da cidade de Santos está a reclamar a atenção do poder público, eis que não conta o município santista com qualquer nosocômio que objetive exclusivamente o tratamento desses doentes, quer particular, quer público, o que constitui, sem dúvida nenhuma, motivo de justificadas reclamações dos santistas.

Os nobres edis da cidade de Santos atualmente desenvolvem esforços, através de uma comissão especial, que foi constituída em 1958, a fim de que, afinal, seja construído, na cidade praiana, um hospital para promover o tratamento especializado dos detentos toxicômanos e débeis mentais.

Por outro lado, Sra. Presidente e Srs. deputados, sabemos que objetiva o Governo do Estado promover a reforma do Hospital Guilherme Alvaro para que este possa receber também doentes mentais.

Nestas condições, eu me permitiria sugerir, neste passo, a S. Exa. o Sr. Governador do Estado — eis que o atual Governo conta com recursos indispensáveis, dentro do Plano de Ação e que foi aprovado por esta Assembleia — o Governo estadual determine estudos no sentido de que seja construído um nosocômio em Santos, que objetive o tratamento de doentes mentais e tuberculosos, o que atenderá a velha aspiração dos habitantes desse município e resolverá a este cruciente problema médico-hospitalar.

Sugeriria, também que esse hospital fosse construído no Morro Nova Cintra, que é um dos locais mais saudáveis da baixada santista, portanto, próprio para o tratamento da tuberculose e, ainda, das doenças mentais.

Com esta medida, estou certo, a questão será resolvida de modo a satisfazer a toda a população de Santos, que aqui tenho a honra de representar.

Era, Sra. Presidente e Srs. deputados, o que tinha a dizer.

A SRA. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Gustavo Martini.

O SR. GUSTAVO MARTINI — (Sem revisão do orador) — Sra. Presidente, e Srs. deputados, vamos encaminhar à Mesa os seguintes requerimentos: (Lê):

"REQUERIMENTO N.

Requeremos, ouvida a Casa, seja inserto na Ata dos nossos trabalhos, o voto de congratulações da Assembleia Legislativa ao Santos Cine Foto Clube e à Comissão Municipal de Cultura, da Prefeitura Municipal de Santos, pela inauguração, ontem, do 5.º Salão Internacional de Arte Fotográfica.

Requeremos, ainda, que seja oficiado aos órgãos em apêço, sobre esta manifestação do Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Justificativa

A Comissão Municipal de Cultura e o Santos Cine Foto Clube inauguraram, ontem, o 5.º Salão Internacional de Arte Fotográfica, realização que honra os foros artísticos de Santos, de São Paulo e do Brasil, projetando o nosso país, de forma singular, porquanto participam do certame expositores da Argentina, Austria, Alemanha, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Hungria, Itália, Hong-Kong, Luxemburgo, Maláia, Portugal, Tcheco-Eslavaquia, Uruguai e do Viet Nam do Sul, além dos expositores nacionais.

Trata-se, indiscutivelmente, de uma promoção de elevado alcance turístico e artístico, que contribuirá de forma simpática para tornar mais conhecido o nosso país e as suas realizações nos vários setores da atividade humana, porquanto os trabalhos expostos abrangem todos os aspectos do progresso nacional. Justo, portanto, o aplauso desta Casa aos promotores do 5.º Salão Internacional de Arte Fotográfica".

"PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre concessão de auxílio.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros) ao